

A.I. Nº - 108529.0003/20-7  
AUTUADO - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - GILMÁRIO MACEDO LIMA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20/05/2021

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0064-01/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA. Autuado demonstrou que apurou corretamente a antecipação tributária parcial, comprovando estar habilitada aos benefícios de redução da base de cálculo, previstos nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.799/00. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 31/03/2020, formaliza a exigência de multa de ICMS no valor total de R\$14.980.524,46, correspondente ao percentual de 60% sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, adquiridas para comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente (07.15.05), ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2017, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 27 a 32. Disse que a exigência fiscal é improcedente porque estava autorizado a reduzir a base de cálculo da operação interna em 41,176% em razão de ser signatário de termo de acordo referente aos benefícios constantes nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.799/00, conforme Parecer nº 13.891/2019, emitido pela SEFAZ/SAT/DIREF (fls. 89 e 90). Explicou que o termo de acordo foi deferido em maio de 2019 e seus efeitos foram retroativos a 01/01/2017 e validade até 31/12/2022.

Destacou que desde janeiro de 2017 já estava habilitado ao benefício constante no art. 2º do Decreto nº 7.799/00 e que no referido parecer que aprovou o termo de acordo com efeitos retroativos consta que a DITRI havia respondido em consulta que a redução no cálculo da antecipação parcial não estava vinculada à habilitação ao art. 1º do Decreto nº 7.799/00. Frisou que a retroatividade visou resguardar a empresa contra interpretações divergentes, visto que já havia sido autuado referente ao exercício de 2016.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 102 e 103. Disse que, após analisar o Parecer nº 13.891/2019, verificou que o autuado tinha direito ao cálculo da antecipação parcial com a redução de 41,176% e, por isso, sugeriu que o auto de infração fosse julgado improcedente.

**VOTO**

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração, trata de exigência de multa sobre o valor do imposto que

deveria ter sido pago por antecipação parcial nas aquisições de mercadorias para comercialização, mas que foram tributadas nas operações subsequentes.

A ordem de serviço que deu origem ao início da ação fiscal, que culminou com a lavratura do presente auto de infração, foi emitida em 12/01/2020, conforme documento à fl. 05. Ao autuado já havia sido deferido desde 28/05/2019, por meio do Parecer nº 13.891/2019, com efeitos retroativos a janeiro de 2017, o direito à fruição da redução da base de cálculo prevista no art. 1º do Decreto nº 7.799/00, que lhe garantiria a redução do cálculo da antecipação parcial, nas aquisições interestaduais para comercialização das mercadorias enquadradas no referido dispositivo do Decreto nº 7.799/00.

O autuante reconheceu a improcedência da autuação, após verificar que o autuado teria direito à fruição dos benefícios de que tratam os art. 1º e 2º do Decreto nº 7.799/00, implicando em outra sistemática para a apuração da antecipação parcial.

Assim, considerando que a autorização para fruição dos benefícios do Decreto nº 7.799/00, foi concedida pela autoridade competente para tal, conforme estabelecido no art. 7º do referido decreto, e que o período da presente ação fiscal estava alcançado pela referida autorização, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

### **RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108529.0003/20-7**, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para tomar conhecimento.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR